



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

D. 112-6

Processo nº 10480.017107/2002-65
Recurso nº 163.613 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.179 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CSLL - Exs.: 1998 e 1999
Recorrente PERYLO HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A manutenção da base de cálculo negativa de CSLL, correspondente aos anos anteriores, deve estar amparada em assentamentos da escrituração fiscal (LALUR ou livro específico), conforme dispõe o art. 79, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

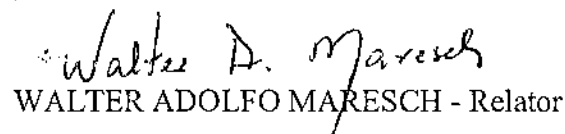
CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PROVA.

A regular existência de base de cálculo negativa de anos anteriores, deve estar amparada em prova robusta de sua materialidade, mormente se a contribuinte encontra-se omissa na entrega das DIPJ relativas aos períodos de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

✓

EDITADO EM: 11 DE Z 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

PERYLO HOTÉIS E TURISMO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01 a 02, para ajuste da Base de Cálculo da Contribuição Social, nos anos-calendário 1997 e 1998.

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 02, a autoridade fiscal relata o seguinte fato:

001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DE PERÍODOS ANTERIORES

Valor apurado conforme constatado pela Malha Fazenda. A empresa declarou em sua DIRPJ do ano-calendário 1997, na Ficha 11, Linha 19, o valor de R\$ 135.985,15 e, na DIRPJ do ano-calendário 1998, na Ficha 30, Linha 21, o valor de R\$ 147.770,27. Considerando que nos citados anos-calendário a empresa apurou base de cálculo negativa da CSLL, deveria ter preenchido nas linhas acima mencionadas zero, cabendo seu preenchimento com outros valores somente se as bases de cálculo da CSLL tivessem sido positivas.

Segundo a autoridade fiscal, além do erro acima citado, a empresa declarou um saldo a maior, de sua base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, nos dois anos-calendário objeto de fiscalização, esclarecendo que os saldos constantes do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL no SAPLI são menores que os valores declarados pela autuada.

Após os cálculos realizados à fl. 02, partindo do fato de ser inexistente a base de cálculo negativa da contribuição em 31/12/1996, informado pela contribuinte como sendo de R\$ 135.985,15, a autoridade fiscal conclui pela redução da base de cálculo negativa da CSLL em igual valor, ao final dos anos-calendário 1997 e 1998.

Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 67 a 71 (juntamente com documentação de fls. 72 a 81), onde formula as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por ofensa a preceitos legais, considerando que: a) a autoridade fiscal considera valores positivos

em sua apuração, quando na declaração de rendimentos dos anos-calendário 1997 e 1998 os mesmos são negativos, conforme linha 19 da ficha 11, com relação ao ano-calendário 1997 (fl. 27), e item 21 da ficha 30, com relação ao ano-calendário 1998 (fl. 60); b) a mesma autoridade menciona diferenças tributáveis e afirma que a empresa apresentou prejuízos nos referidos anos-calendário.

No mérito, a contribuinte alega que não houve equívoco algum na apuração da CSLL, pois o valor que a empresa fez constar no item próprio da base de cálculo negativa da CSLL foi justamente o valor que está sendo controlado pela Receita Federal através do SAPLI, visto que, no referido item, consta o saldo acumulado da CSLL (sic) que estaria faltando compensar.

Acresce que existe erro no demonstrativo apresentado no corpo do auto de infração, pois consta do mesmo diferença tributável com valores negativos, inobstante nada ter sido apurado na conclusão do auto de infração.

Diante do que expõe, requer, ao final de sua peça impugnatória: a) a declaração de nulidade do auto de infração; b) a improcedência do lançamento; c) na dúvida, seja a norma interpretada da forma mais favorável à impugnante, em face do disposto no artigo 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público; d) o deferimento de todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia.

A DRJ em RECIFE (PE), através do acórdão 11-17.619 de 21 de novembro de 2006 (fls. 85/88), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela pessoa jurídica deverá estar lastreada em documentação hábil e idônea constante de seus assentamentos contábil-fiscais.

Ciente da decisão em 01/08/2007, conforme AR constante às fls. 90, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/08/2007, onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância e no mérito afirma que a base negativa de CSLL existente até o período de apuração de 31/12/1996 é efetivamente aquela que consta na DIPJ do ano calendário 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de procedimento de ofício para Ajuste de Base de Cálculo Negativa de CSLL, dos anos calendários 1997 e 1998, em virtude de ter o contribuinte acrescido à base negativa de 31/12/1997 e 31/12/1998, o valor de R\$ 135.985,15, sem comprovar a origem do mencionado acréscimo.

Alega a recorrente em síntese:

a) a nulidade da decisão de primeira instância por não ter oportunizado o pedido de diligência formulado na impugnação, redundando em cerceamento de defesa;

b) no mérito afirma a incorreção da decisão de primeira instância que não analisou corretamente os elementos da DIPJ do ano calendário 1997 (fls. 72); a inexistência de norma prevendo um LALUR para apuração da base de cálculo da CSLL e por último, que em caso de dúvida deve ser aplicada a norma do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente em relação a nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido deferido o pedido de diligência, constata-se que o mesmo embora mencionado genericamente na impugnação (fls. 71), não atendeu ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sujeitando-se portanto ao contido no § 1º do mesmo artigo, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.

(...)

A contribuinte além de não motivar o seu pedido de diligência, não formulou os quesitos que desejava fossem considerados nos exames e tampouco, apresentou qualquer indício de prova sobre a suposta base de cálculo negativa de exercícios anteriores.

Rejeito portanto as alegações de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa.

Melhor sorte não colhe a recorrente quanto ao mérito.

Além de ter incorrido em preclusão para apresentação de novas provas, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a cópia de uma suposta DIPJ de período anterior (fls. 103), não faz qualquer prova a favor da recorrente.

Com efeito, conforme se observa da tela do sistema IRPJCONS (fls. 84), da Receita Federal do Brasil, utilizada nas razões de decidir da decisão de primeira instância, a contribuinte não apresentou declarações de imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos anos calendários 1992 a 1996, deixando claro os motivos de que o sistema da RFB não contém qualquer registro das supostas base de cálculo negativa dos anos anteriores.

Com relação as alegações da não obrigatoriedade da escrituração da base de cálculo negativa de CSLL, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 390/2004:

Seção X

Da Compensação de Bases de Cálculo Negativas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. As bases de cálculo negativas poderão ser compensadas com os resultados dos períodos de apuração subseqüentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do resultado ajustado.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

*§ 2º A base de cálculo negativa da CSLL a ser compensada é a apurada na demonstração do resultado ajustado, que poderá ser transcrita no Lalur ou em livro específico para apuração da CSLL.*grifamos

Se a recorrente optou por não transcrever a base de cálculo negativa de CSLL no LALUR deveria manter outro livro específico, com apuração e controle dos saldos de cada ano calendário, amparado na escrituração contábil de cada período de apuração.

Considerando que a recorrente, além de estar omissa na apresentação das declarações de imposto de renda dos anos anteriores, deixou de apresentar qualquer prova de suas alegações, rejeito-as por completo também quanto ao mérito do recurso.

Diante do exposto, voto por negar provimento integral ao recurso.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH